ENCAMINHAR AO EXECUTIVO MUNICIPAL
31.ª SESSÃO
DATA 28/09/21
PRESIDENTE

SENHOR PRESIDENTE;

SENHORES VEREADORES.

INDICAÇÃO DE ANTEPROJETO N° 3791

Pela dificuldade em ser diagnosticado é que se torna imprescindível uma maior atenção por parte do Poder Público, buscando mecanismos para divulgar e informar questões relacionada a prevenção e a importância do diagnóstico precoce do câncer de ovário.

A propositura foi apresentada como Projeto de Lei por esse vereador na 15ª sessão ordinária em 17 de agosto de 2021. Em virtude de parecer contrário por vício de iniciativa é que encaminho ao poder executivo como anteprojeto de lei.

Ante o exposto, **INDICO** à Exma. Sra. Prefeita Municipal, **RAQUEL AUXILIADORA CHINI**, para que determine ao setor competente da Prefeitura, a remessa à esta Câmara, do seguinte:

ANTEPROJETO DE LEI Nº

"Institui a política de prevenção e combate ao câncer de ovário".

Art. 1°. Fica instituído no Município de Praia Grande a Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Ovário.

Art. 2°. A Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Ovário de que trata esta Lei tem como objetivo:

I – promover em todas as unidades da rede pública de saúde do Município o exame para diagnóstico e tratamento do câncer do ovário a fim de investigar precocemente a doença;

II – estimular, por meio de campanhas anuais, a realização de exames especializados na detecção do câncer de ovário;

III – desenvolver campanhas de esclarecimento da população feminina sobre o câncer de ovário, principalmente sobre os sintomas e as formas de tratamento;

IV – assistir a pessoa acometida do câncer de ovário com equipe multidisciplinar a fim de proporcionar o amparo médico, psicológico e social; e

V – promover o debate sobre o controle de incidência do câncer de ovário, juntamente com setores civis organizados e voltados ao mesmo tema.

Art. 3°. Para fins de orientação, as campanhas de esclarecimento e prevenção sobre o câncer de ovário serão realizadas pelos meios de comunicações existentes, bem como com a divulgação dos endereços das unidades de saúde de pronto-atendimento.

Art. 4°. As iniciativas voltadas à prevenção e detecção do câncer de ovário serão organizadas juntamente com entidades da sociedade civil, de tal forma que as campanhas possam atingir o maior número possível de pessoas.

Art. 5°. Toda mulher com diagnóstico de câncer de ovário deverá receber acolhimento humanizado, respeitoso a ser cuidada em ambiente adequado ao seu tratamento, que respeite sua dignidade e confidencialidade.

Art. 6°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 28 de setembro de 2021.

EMERSON CAMARGO DOS SANTOS
vereador